



Câmara Municipal de Descalvado

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de Dispensa de Licitação visando à contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores dos setores de contabilidade e tesouraria da Câmara Municipal de Descalvado, visando capacitá-los para as novas fases da Audesp e também às novas exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O procedimento administrativo para a dispensa de licitação iniciou-se de forma regular, mediante a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, no qual houve a perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração.

Verifica-se, ainda, a manifestação da Comissão de Licitação, que analisou 3 (três) orçamentos de empresas variadas que oferecem o treinamento, sendo que a melhor proposta foi apresentada pela empresa João Paulo Polloni, tendo sido juntada a estimativa do preço e a declaração do órgão orçamentário-financeiro da existência de recursos.

Presentes as formalidades exigidas pela Lei de Licitações e Contratos, esta Procuradoria passa a exarar o parecer jurídico.

Passo a analisar a justificativa da dispensa ou inexigibilidade e a razão da escolha do fornecedor.

A presente contratação encontra fundamento no inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8666/93, segundo o qual:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Tal dispositivo se aplica nos casos em que a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a contratação de serviços de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), está dispensada do procedimento licitatório. É importante esclarecer que o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2.018 estendeu este limite para R\$ 17.600,00.

Com relação à justificativa do preço, anoto que no presente processo encontram-se acostados 03 (três) orçamentos de diferentes instituições, sendo que a contratada ofertou o menor deles, o que dispensa a justificativa do preço, eis que contratada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, opino favoravelmente à contratação da empresa João Paulo Polloni, na modalidade Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Descalvado, 27 de julho de 2.018.

Alessandra Antonini Perez
Alessandra Antonini Perez

Procuradora Geral

*Deolho o presente parecer por seus próprios fundamentos.
Descalvado, 27-07-19*